

Prefeitura Municipal de America Dourada



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

Ref:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 184/2022

A empresa **PROVEDOR INTERSOUSA LTDA**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 07.481.496/0001-01, com sede na Praça Cirilo Tomé da Silva, nº 57, CEP: 44880-000, Cafarnaum - BA, Tel. (74) 99964-5036, e-mail: alissonjonas@intersousa.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª ALISSON JONAS DA SILVA, conforme RG Nº: 11590349 66, CPF/MF Nº. 039.822.175-80, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 29 de setembro de 2022. Desta forma, o prazo inicia-se no primeiro dia útil, devendo ser protocolado até dia 04 de outubro de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS

Em data de 29/09/2022 fomos participantes da licitação modalidade Pregão Presencial de nº 013/2022 cujo objeto é "Contratação de empresa especializada para a disponibilização de links de acesso à internet, para atender as demandas das secretarias municipais do município de América Dourada/BA.

Após a fase de lances, deu-se início a análise dos documentos de habilitação, e, tendo os documentos verificados, a empresa **UPDOWNNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, foi considerada habilitada para o certame, ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, pois, a empresa não cumpriu com todas as exigências do edital. A empresa não apresentou, balanço patrimonial, conforme item 25.2.3."a" do edital.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa **UPDOWNNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, possa ser inabilitada, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.



Prefeitura Municipal de America Dourada



3. AS RAZÕES DA REFORMA

3.1 - A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Consta no Instrumento Convocatório, como exigência para a comprovação da qualificação econômico financeira, a apresentação dos seguintes documentos:

"25.2.3. A **Qualificação Econômica Financeira** será comprovada mediante a apresentação do seguinte documento:

- a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

(...)"

Ao analisar a documentação da **UPDOWNNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, vemos que, ela não apresentou o balanço patrimonial ou ainda o balanço de abertura, exigido para a qualificação econômica e financeira, e, portanto, não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório.

Sobre o tema, vale destacar que o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96 dispensava as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial, e o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93 traz a regra sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

"§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:"

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas têm a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.



Prefeitura Municipal de America Dourada



No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogada pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a "contabilidade simplificada" que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 - Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

"7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3. (Grifo nosso)"

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as "pequenas empresas" deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

"26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)"

Sobre o mesmo assunto ainda a RFB publicou a Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, vejamos:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Ante a tal contexto, é preciso que respeitemos o **princípio da legalidade**, capitulado na Carta Magna de 1988, art. 37, CAPUT, no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, que nos ensina,



Prefeitura Municipal de America Dourada



PROVEDOR INTERSOUSA LTDA
CNPJ.: 07.481.496/0001-01 Insc Estadual: 066.608.189 ME
Praça Cirilo Tomé da Silva, 57 - Centro - Cafarnaum - BA
☎ 0800 667 6556 📞 (74) 99967-5400

como é de sabença geral, que não é possível a prática de ato sem que haja permissivo legal para tal. E quando falamos de "permissivo legal", estamos tratando de legalidade em sentido estrito, ou seja, em lei criada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, e, nos exatos termos da legislação, art. 31, I, da Lei Federal n. 8.666/93, e art. 1.078, do Código Civil de 2002, a partir de 01 de maio do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro, para fins de licitação, devem as empresas licitantes apresentar balanço do exercício imediatamente anterior.

Acerca do assunto, o Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente que:

“o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).”

Na mesma linha já manifestou entendimento o Tribunal de Contas da União, que já fixou que:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, **ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior**”.

Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Nenhuma instrução normativa da Receita Federal do Brasil, que sequer é mencionada no art. 59, da Constituição Federal da República (Hierarquia da Normas), se sobrepõe a uma lei ordinária como a Lei Federal n. n. 10.046/2002 (Código Civil). A própria norma da Receita Federal do Brasil não avoca para si o condão de alterar o prazo para apresentação de balanço patrimonial para fins de licitação, e nem poderia, ao contrário, estaria morta a segurança jurídica. **Uma mera norma secundária não pode ser considerada como adendo ou elemento modificador de uma lei em sentido estrito, criada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo.** O Poder Judiciário, inclusive, possui decisões no sentido destacado acima, vejamos:

“ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88. I - **A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada SUA NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.**

(...)

(AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7) (destaquei)”

Ademais, **os termos da Lei Federal n. 8.666/93, art. 31, I, estão voltados para as contratações públicas. Os termos das instruções normativas da Receita Federal do Brasil estão voltados para fins comerciais e tributários. Não se**



PROVEDOR INTERSOUSA LTDA
CNPJ.: 07.481.496/0001-01
Insc. Estadual: 066.608.189 ME
Praça Cirilo Tomé da Silva, 57 - Centro - Cafarnaum - BA
☎ 0800 667 6556 📞 (74) 99967-5400

Prefeitura Municipal de America Dourada



PROVEDOR INTERSOUSA LTDA
CNPJ.: 07.481.496/0001-01 Insc Estadual: 066.608.189 ME
Praça Cirilo Tomé da Silva, 57 - Centro - Cafarnaum - BA
☎ 0800 667 6556 📞 (74) 99967-5400

pode, ainda, mesclar as finalidades diversas de tais normas. Para fins comerciais e tributários, por força da Instrução Normativa RFB Nº 2.082, de 18 de Maio de 2022, podem as empresas obrigadas a apresentarem Escrituração Contábil Digital - ECD referente ao ano-calendário de 2021 apresentar documentação contábil até o último dia útil do mês de junho de 2022. Entretanto, para fins de contratação pública, devem tais empresas observar o prazo previsto no art. 1.078, da Lei Federal n. 10.046/2002 (Código Civil).

Entendimento semelhante possui o Tribunal de Contas da União, por exemplo, em relação ao MEI - Micro Empreendedor Individual, que, para fins comerciais e contábeis não necessita elaborar Balanço Patrimonial, todavia para fins de licitação, tal documento deve ser devidamente apresentado, vejamos:

"9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que **PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA, REGIDA PELA LEI 8666/1993, O MEI, MESMO QUE ESTEJA DISPENSADO DA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEVERÁ APRESENTAR, QUANDO EXIGIDO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, O REFERIDO BALANÇO E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 31, INCISO I, DA LEI DE LICITAÇÕES**".
(Acórdão 133/2022/Plenário-TCU)

O que explica esse entendimento diferenciado do Tribunal de Contas da União? **O princípio da indisponibilidade do interesse público, ou seja, quando se está em questão o interesse social por meio da aquisição de um bem e/ou contratação de um serviço, não pode a Administração afastar a exigência de um documento que é justamente aquele que dará segurança de que a empresa contratada detém saúde financeira suficiente para execução do futuro contrato,** noutras palavras, não se pode abrir mão (salvo em casos específicos, previstos na Lei Federal n. 8.666/93), para fins de licitação, de se exigir o Balanço Patrimonial, mesmo em casos em que não há essa obrigatoriedade pela legislação comercial. O interesse coletivo em ter o bem a ser adquirido e/ou o serviço contratado disponível para a satisfação de suas necessidades se impõe, devendo a Administração adotar as medidas cautelares necessárias.

Destarte, diante do exposto acima, resta evidente que não há dispositivo legal que dispense as ME ou EPP, como é o caso da Recorrida, da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigendo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158) (Grifo nosso)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:



PROVEDOR INTERSOUSA LTDA
CNPJ.: 07.481.496/0001-01
Insc. Estadual: 066.608.189 ME
Praça Cirilo Tomé da Silva, 57 - Centro - Cafarnaum - BA
☎ 0800 667 6556 📞 (74) 99967-5400

Prefeitura Municipal de America Dourada



As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389) (Grifo nosso)

Portanto, se a empresa não apresentou antes o balanço patrimonial ou o balanço de abertura, neste momento não mais o poderá fazer. O edital é claro quando insere que somente constatadas as exigências o licitante poderá ser declarado vencedor:

"**25.2.8.** Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor."

Diante o exposto, pode-se verificar que a empresa não se atentou aos documentos que deveriam ser apresentados, visto que é expresso no edital a apresentação do balanço patrimonial ou balanço de abertura, e, se não o fez antes, entende-se que este não cumpriu com a vinculação do instrumento convocatório.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, considerando que a empresa **UPDOWNNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA** não apresentou o balanço exigido no edital, dar-se-á entender que ela não cumpriu com o exigido no certame, devendo então, ser inabilitada.

Nesta senda, é clarividente que a recorrida não apresentou a documentação exigida em edital. Visto que, é, sim, caso de reforma da decisão da d. Pregoeira que habilitou a empresa **UPDOWNNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA** devendo para tanto dar total provimento ao presente recurso, pois a referida empresa não se atentou ao que era exigido em edital, e com isso, deve ser **INABILITADA**, com vistas a ser respeitados as regras e condições previamente estabelecidas no edital, bem como garantir o tratamento isonômico e impessoal para todas as partes, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

3.2 - A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão da D. Pregoeira, esta não merece prosperar, pois verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, que a licitante **UPDOWNNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê o presente Pregão Presencial.

Desta feita, a decisão da d. Pregoeira necessita ser modificada, haja vista que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.



Prefeitura Municipal de America Dourada



Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)” (Grifo nosso)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Grifo nosso)

Com isso, restou observado, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**, o qual é corolário do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de America Dourada



PROVEDOR INTERSOUSA LTDA
 CNPJ.: 07.481.496/0001-01 Insc Estadual: 066.608.189 ME
 Praça Cirilo Tomé da Silva, 57 - Centro - Cafarnaum - BA
 ☎ 0800 667 6556 📞 (74) 99967-5400

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)”. (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Página 20 de 25 MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DE FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 07.02.2017) (TJ-PR - APL: 15874856 PR 1587485-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento:



PROVEDOR INTERSOUSA LTDA
 CNPJ.: 07.481.496/0001-01
 Insc. Estadual: 066.608.189 ME
 Praça Cirilo Tomé da Silva, 57 - Centro - Cafarnaum - BA
 ☎ 0800 667 6556 📞 (74) 99967-5400

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 9E2D25DDF9A54276E79F5A8376A198E4

Prefeitura Municipal de America Dourada



07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017) (Grifo nosso)

De mais a mais, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de **INABILITAR** do certame a empresa licitante **UPDOWNNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, ante o descumprimento dos seguintes requisitos legais e editalícios, que determinou de forma expressa que os licitantes **deveriam** apresentar: **Balanco Patrimonial** referente ao último exercício social, **ou o Balanco de Abertura**, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano.

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a i. Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cafarnaum - BA, 03 de Outubro de 2022

Alisson Jonas da Silva

CPF: 039.822.175-80

Representante Legal

